



Proc. Administrativo 2.786/2022

De: **Julie Regina Teixeira** Setor: **PROGE-SPG - Subprocuradoria**

Despacho: **16- 2.786/2022**

Para: **PROGE-GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município**

Assunto: **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N°. 006/2021-SEMCAT - LOCAÇÃO CONSELHO TUTELAR I**



Ananindeua/PA, 19 de Agosto de 2022

PROCESSO: 2.786/2022.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTENCIA SOCIAL E TRABALHO - SEMCAT.

INTERESSADO: MARIA DE NAZARÉ COSTA SEIXAS, CPF N° 043.951.662-53.

ASSUNTO: ADITIVO DE PRAZO E VALOR AO CONTRATO N° 006.2021 - SEMCAT.

PARECER JURÍDICO - 792/2022 - PROGE/PMA

RETIFICAÇÃO DO **PARECER JURÍDICO - 792/2022 - PROGE/PMA**, ADITIVO CONTRATUAL DE PRAZO E VALOR, POSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI n°8.666/93 – **PARECER FAVORÁVEL**.

Senhor Procurador Geral,

Versa o presente parecer acerca do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 006/2021 – SEMCAT, quanto a prorrogação de prazo, pelo período de 12 (doze) meses, de 12/01/2022 até 12/01/2023, e quanto ao reajuste do valor da locação, de comum acordo entre as partes, conforme permissivo legal contido na cláusula terceira, parágrafo único do contrato em tela, onde o valor passará de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para R\$ 1.884,68 (um mil oitocentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), que incidirá na locação do imóvel situado na Avenida Cláudio Sanders (Estrada do Maguari), n°. 1313, bairro Centro, Ananindeua-Pá, onde funciona o **Conselho Tutelar I**, no município de Ananindeua-PA, celebrado entre o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL – FMAS e a Sra. MARIA DE NAZARÉ COSTA SEIXAS.

1. RELATÓRIO.

Primeiramente, destaca-se o Contrato nº006/2021 - SEMCAT, celebrado em 12 de janeiro de 2021, com prazo de vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura, sendo pactuado pagamento para a contratada, no valor mensal de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), com previsão de poder ser reajustado anualmente.

Em decorrência do fim da vigência do Contrato nº 006/2021 – SEMCAT, em 12/01/2022, a SEMCAT solicitou a manifestação sobre a possibilidade da renovação do mesmo, em resposta a Locadora solicitou reajuste com base no IGP-M.

No que importa a presente análise, os autos, vieram instruídos com os seguintes documentos: a) Demonstração da Locadora em aditar o contrato; b) Cópia do Contrato; c) Dotação orçamentaria; d) Justificativa e Autorização da autoridade administrativa; e) Parecer Jurídico; f) 1º Termo Aditivo e extrato do 1º aditivo ao contrato administrativo nº 06/2021-SEMCAT/PMA.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE PRELIMINAR.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado trata da prorrogação de prazo e reajuste de valor, possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, § 2º e artigo 65, II, d, § 6º, da Lei 8.666/93, ademais, nota-se que o mesmo vem sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços vêm sendo executados regularmente, sem manifestação contrária neste sentido.

Verifica-se que o Contrato originário em sua CLÁUSULA TERCEIRA, PARÁGRAFO ÚNICO, prevê que o valor locativo poderá ser reajustado anualmente, podendo ser eleito o IGPM/FGV.

Em **JUSTIFICATIVA E AUTORIZAÇÃO** a SEMCAT justifica a renovação do aluguel para dar continuidade no funcionamento do CONSELHO TUTELAR I, pelo período de mais doze meses, incide na necessidade de manutenção e continuidade dos serviços prestados, informando que o imóvel ainda encontra-se em plenas condições para atender as demandas pactuadas, a conservação mantém padrões compatíveis com as necessidades da secretaria, apresentando boa estrutura física, localização satisfatória, além de possuir requisitos indispensáveis, como coleta de lixo periódica, pavimentação asfáltica, energia elétrica, rede de telefonia, entre outros. Ainda dispõe que a locadora apresenta interesse em manter a locação, solicitando reajuste de 17,79%, ainda encontrando-se em consonância com as determinações legais, havendo possibilidade orçamentária, atendendo a legalidade, moralidade, eficiência, boa-fé, JUSTIFICANDO E AUTORIZANDO a prorrogação do contrato nº 006/2021-SEMCAT, por mais 12 (doze) meses, em face da necessidade de atendimento do interesse público.

Por fim, considerando o possível interesse e a conveniência em prol do interesse público, opina-se pela possibilidade jurídica da prorrogação e do reajuste contratual.

3 – DO DIREITO

Cumprido ressaltar que a Lei nº 8.666, de 1993, a teor de seu artigo 57, inciso II, §2º, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, a prorrogação do prazo, estendendo-se a prestação do serviço nos termos permissivos em lei. Com efeito, preceitua o art. 57, II, §2º, da Lei nº8.666/93 o tema, “in verbis”:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

- 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A Lei de Licitações em seu artigo 57 permite sua prorrogação, e em seu artigo 65, II, d, §2º, Lei 8.666/93, permite a alteração, portanto, mostra-se legal a pretendida prorrogação contratual, bem como alteração do preço atualmente registrado, verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes está em consonância com a Lei de licitações, que prevê a possibilidade solicitada, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

8. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

- 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

(...).

4 – CONCLUSÃO.

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria **manifesta-se pela viabilidade** jurídica do 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2021 – SEMCAT.

Indico por fim, a remessa dos autos à **CGM/PMA** para regular seguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

JULIE REGINA TEIXEIRA MARTINS

Assessora jurídica/PROGE

WILZEFI CORREA DOS ANJOS

PROCURADOR MUNICIPAL

Portaria nº 011/2020 de 21/10/2020

—
Julie Regina Teixeira Martins

Assessor Jurídico

Prefeitura de Ananindeua - Av. Magalhães Barata, 1515 - Centro, Ananindeua - PA, 67020-010

Impresso em 25/08/2022 12:00:42 por Rodrigo Cardoso Dos Reis - assessor técnico

“As críticas são a motivação para o sucesso.” - *Vitorio Furusho*

